

LEI Nº 667/78

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DELIBERA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Disposições preliminares

Art. 1º - Este Estatuto regula o Magistério Público Municipal ,
estrutura a respectiva carreira e estabelece normas es
peciais sobre o regime jurídico do seu pessoal, ao
qual se aplica subsidiariamente, e no que não colidir
com o presente, o Estatuto dos Funcionários do Poder
Executivo do Município.

Parágrafo Único - Ao pessoal do magistério contratado, regido pe
la Legislação Trabalhista, aplica-se, no que couber, a
presente lei.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do
Magistério o conjunto dos servidores que, nas unidades
escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria /
Municipal de Educação e Cultura, ocupem cargos ou fun
ções de docente ou de especialistas de educação.

Art. 3º - São categorias do pessoal do magistério:

I - a de docência;

II - a de especialização de educação.

§ 1º - Integra a docência o pessoal encarregado de ministrar
ensino nas unidades escolares.

§ 2º - Integra a especialização de educação o pessoal que de
sempenha atribuições de supervisão, orientação educa
cional e planejamento, nas unidades escolares e/ou em
órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

67

Registro fls. 924/66/14
Publicação: Jornal da Ci
dade- nº 308
Edição de 21, a 31/12/78
Assolivera
Servidor



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Secretaria de Administração

GABINETE DO PREFEITO

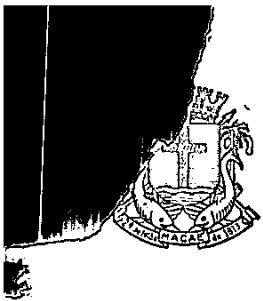
Art. 4º - São manifestações de valor do magistério:

- I - o culto dos valores morais e espirituais;
- II - o civismo e o culto das tradições históricas;
- III - o patriotismo, traduzido primordialmente no cumprimento dos deveres e na dedicação de mestre;
- IV - o amor aos educandos e à Profissão;
- V - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e de desenvolvimento econômico, social e cultural;
- VI - a vocação de educador;
- VII - o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissional.

Art. 5º - Ficam adotados os seguintes princípios e diretrizes sobre o magistério:

- I - o progresso da educação depende, em grande parte, da formação, da competência, da produtividade, da dedicação e das qualidades humanas, profissionais e pedagógicas do pessoal do magistério e do seu aperfeiçoamento, sua especialização e sua atualização;
- II - o exercício da profissão de docente ou de especialista de educação exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos / através de estudos aprofundados e contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade;
- III - a efetivação dos ideais e dos fins da educação / recomenda que o pessoal do magistério desfrute situação econômica justa e respeito humano;
- IV - as viagens de estudo, tanto no país como no exterior visando ao aperfeiçoamento, especialização e atualização do magistério, merecerão apoio do Poder Público Municipal, na medida de suas possibilidades;

G



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Secretaria de Administração

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º -

- V - a promoção do pessoal do magistério deverá resultar da avaliação objetiva das qualificações de cada um para o cargo ocupado.
- VI - o número de estudantes por classe deverá ser fixado de modo que possibilite ao docente o pleno conhecimento de cada um dos alunos;
- VII - a remuneração do pessoal do magistério deverá ser determinada a partir de critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização.

TÍTULO I

Da Carreira do Magistério

CAPÍTULO I

Dos Cargos do Magistério

Art. 6º - É a seguinte a constituição da Carreira do Magistério / Público Municipal:

- I - "N6" - docente com habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de três séries anuais;
- II - "N8" - docente com habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de quatro (4) séries anuais, ou de três séries anuais seguidas de estudos adicionais correspondentes a um (1) ano letivo;
- III - "N13" e "NE13" - respectivamente docente e especialista de educação, com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração;
- IV - "N14" e "NE14" - respectivamente docente e especialista de educação, com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida / em curso de licenciatura plena.

Parágrafo Único - Os atuais professores da Prefeitura Municipal / de Macaé sem formação pedagógica (Lei Federal nº 5692/71) ficam classificados no presente Estatuto, no nível



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Secretaria de Administração

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Do Pessoal Docente

Art. 7º - A lotação dos docentes dar-se-á no Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e o exercício, necessariamente, na unidade escolar.

Parágrafo Único - A escolha para o exercício na unidade escolar será feita mediante rigorosa obediência à classificação obtida em concurso.

Art. 8º - É admissível a remoção do pessoal docente por concurso ou por permuta.

Art. 9º - O concurso de que trata o artigo 8º poderá realizar-se de dois em dois anos, segundo critérios eminentemente objetivos, estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, com observância das seguintes normas:

I - Serão considerados conjuntamente, em classificação única, a antiguidade e o merecimento, reduzidos a pontos;

II - não poderão participar do concurso os docentes / que:

1 - não contem, na data da realização do concurso, 730 dias, no mínimo, de efetivo exercício na unidade escolar em que se achem exercendo as suas atividades;

2 - tenham-se valido, durante o período a que alude o número 1 (um), do direito de afastamento a que se refere o artigo 33 deste Estatuto, ainda que para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada em órgão integrante ou vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou hajam gozado de qualquer licença, exceto a de gestante.

Parágrafo Único - O concurso de remoção prescreverá com a escolha das vagas.

6



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
~~Secretaria de Administração~~
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - A remoção por permuta far-se-á a requerimento de ambos os interessados, não podendo, todavia, permutar os docentes que não estejam no efetivo exercício de regência de classe, salvo nas hipóteses previstas nos Incisos I, II, III, IV e VII do artigo 33 deste Estatuto.

§ 1º - A remoção por permuta só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte.

§ 2º - Será cassado o ato de permuta se, dentro de 2 (dois) anos, qualquer dos permutantes for aposentado, exonerado a pedido, abandonar o cargo ou entrar em licença para o trato de interesses particulares.

Art. 11 - O docente só poderá exercer encargos escolares relacionados com as atividades do magistério.

Art. 12 - O pessoal docente está sujeito ao seguinte regime de trabalho:

I - o docente até a 4ª série do 1º grau: 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aula e 2 (duas) de atividades.

II - o docente da 5ª a 8ª série do 1º grau e de qualquer série do 2º grau: 14 (quatorze) horas semanais, sendo 12 (doze) horas-aula e 2 (duas) de atividade.

Parágrafo Único - Entende-se por horas de atividades as referentes à preparação de aula, organização e fiscalização / de provas, participação em comissão de exames e reuniões de fins educacionais e de ensino.

Art. 13 - Os docentes de jardim de infância, escola maternal, / classe de alfabetização e educação especial ficarão / obrigados a fazer curso de especialização respectivo.

Art. 14 - As atribuições do pessoal docente são as constantes / dos planos de trabalho da unidade escolar em que tenha / exercício.

67



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

~~Secretaria da Administração~~

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - O docente de determinada disciplina, área de estudo ou atividade poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com o registro profissional competente e a critério do diretor da unidade escolar, com prévia autorização da Divisão de Educação, respeitados o regime de trabalho a que estiver subordinado e a anuência do docente.

Art. 16 - A dupla regência poderá ser admitida quando necessária, no caso de não aplicação do regime de tempo integral, em caráter excepcional, a critério do Secretário Municipal de Educação e Cultura, e com anuência do docente, dando direito ao recebimento da vantagem fixada pelo Prefeito.

CAPÍTULO III

Dos Especialistas de Educação

Art. 17 - Haverá, no Quadro Permanente do Magistério Municipal, os seguintes especialistas de educação:

- I - Supervisor de Ensino;
- II - Orientador Educacional;
- III - Planejador Educacional;

Art. 18 - A lotação dos especialistas de educação dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e Cultura

§ 1º - o exercício dos Supervisores de Ensino e dos Orientadores Educacionais dar-se-á na Divisão de Educação e/ou nas unidades escolares; o dos Planejadores Educacionais em qualquer órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura designar o local de exercício dos especialistas em educação a que se refere o parágrafo anterior,

63



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

~~Secretaria de Administração~~

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - Compete ao Supervisor de Ensino o trabalho técnico-pedagógico de orientar e inspecionar as unidades escolares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, oficiais e particulares, exercendo junto a elas uma permanente ação assistencial e orientadora.

Parágrafo Único - O trabalho de inspeção, a que este artigo se refere, limitar-se-á à verificação do desenvolvimento dos trabalhos escolares em geral, com vistas a constatar a eficiência do ensino ministrado e possibilitar à Divisão de Educação as providências que porventura se fizerem necessárias.

Art. 20 - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de assistir os alunos das unidades escolares mantidas pelo Município, inclusive mediante aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 21 - Compete ao Planejador Educacional o trabalho de organizar junto aos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e em estreita cooperação com os seus dirigentes, os planos educacionais a serem implementados e executados nas unidades escolares vinculadas à Secretaria.

Art. 22 - O Supervisor de ensino, o Orientador Educacional e o Planejador Educacional estão sujeitos ao regime de trabalho de 22 (vinte e duas) horas semanais de atividade.

TÍTULO II

Do Provimento de Cargos

CAPÍTULO I

Da Nomeação

Art. 23 - A primeira investidura em cargo de docência da carreira do magistério dependerá de classificação em concur-

69



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Secretaria de Administração

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 -

em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato declarará a classe de docente em que pretende ingressar, comprovando a respectiva habilitação específica, nos termos do artigo 6º, Incisos I a IV deste Estatuto.

§ 2º - Das Instruções para o concurso constarão, necessariamente:

- I - exigência de nacionalidade brasileira;
- II - limite mínimo de idade, que será de 18 (dezoito) anos, completos ou a completar até a data da realização do concurso;
- III - limite máximo de idade, que será de 50 (cinquenta) anos, exceto quando se tratar de servidor público municipal, que ficará isento de limitação máxima de idade;
- IV - número de vagas a serem preenchidas, por atividade, área de estudos ou disciplina, quando for o caso;
- V - prazo de validade do concurso;
- VI - grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado.

Art. 24 - A primeira investidura em cargo de especialista de educação dependerá de classificação em concurso público / de provas ou de provas e títulos, da respectiva especialização, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato declarará a classe de especialista de educação em que pretende ingressar, / comprovando a respectiva habilitação, nos termos do artigo 6º, Incisos III e IV deste Estatuto.

§ 2º - Das instruções para o concurso constarão as mesmas exigências e especificações a que se refere o § 2º do artigo 23 deste Estatuto.

64



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

~~Secretaria de Administração~~

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Da Promoção

Art. 25 - As promoções na carreira do magistério serão realizadas, de preferência, nas mesmas épocas em que o forem as do funcionalismo municipal em geral.

Art. 26 - A promoção do pessoal docente, de uma classe para outra, seguinte ou não, far-se-á alternadamente, por antiguidade e por merecimento, exigidas sempre as habilitações específicas mencionadas nos Incisos I a IV do artigo 6º deste Estatuto.

§ 1º - Não poderá ser promovido o docente que não tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe que esteja ocupando.

§ 2º - A promoção por merecimento será regulada por Decreto do Prefeito Municipal, segundo critérios eminentemente objetivos, levando-se em conta, em caráter prioritário, os seguintes títulos, circunstanciais e ocorrenciais:

- I - obtenção de maior titulação;
- II - extensão ou aprofundamento do nível de formação, obtidos em cursos, estágios e outras atividades de atualização, aperfeiçoamento e especialização;
- III - obtenção de diplomas, certificados, atestados de frequências ou bolsas de estudo, relacionados com a educação ou a cultura;
- IV - exercício em turmas de alunos excepcionais;
- V - exercício em escolas de difícil acesso;
- VI - assiduidade;
- VII - exercício de cargo ou função de confiança de administração pública federal, estadual ou municipal, concernente a atividades estritamente educacionais, assegurando-se maior valor às exercidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

69



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

~~Secretaria de Administração~~

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 -

VIII - publicação de livros ou trabalhos considerados de interesse da educação ou da cultura;

IX - participação em comissões, grupos de trabalho, órgãos ou congressos, oficiais ou reconhecidos, de finalidades educacionais ou culturais.

§ 3º - A fim de assegurar objetividade de critérios, o Decreto do Prefeito Municipal, a que se refere o parágrafo anterior, fixará o número de pontos a serem atribuídos aos títulos, circunstanciais ou ocorrenciais, previstos para apuração do merecimento, levando-se em conta, no que tange aos títulos obtidos em função dos Incisos II e III, o conceito da instituição expedidora e a duração / do curso, estágio ou bolsa de estudo.

Art. 27 - A promoção do especialista de educação far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1º - Não poderá ser promovido o especialista de educação que não tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe que esteja ocupando.

§ 2º - A promoção por merecimento será regulada por Decreto do Prefeito, segundo critérios eminentemente objetivos, levando-se em conta, em caráter prioritário, e no que couber, os títulos, circunstanciais e ocorrenciais mencionados no § 2º do artigo 26, os quais serão considerados tendo-se em vista a especialidade exercida pelo membro do magistério.

§ 3º - A fim de assegurar objetividade de critérios, o Decreto do Prefeito, a que se refere o parágrafo anterior, fixará o número de pontos a serem atribuídos aos títulos / circunstanciais e ocorrenciais previstos para apuração do merecimento.

Art. 28 - As promoções far-se-ão de acordo com a categoria do membro do magistério, sendo, pois, vedado que, por via de

64



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria de Administração

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 -

por via de promoção, um docente se torne especialista de educação ou vice-versa.

Art. 29 - Para fins das promoções previstas nos artigos 26 e 27, reservar-se-á metade das respectivas vagas existentes.

TÍTULO III

Dos Deveres, Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Dos Deveres Especiais

Art. 30 - Além dos deveres gerais pertinentes aos funcionários do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituem deveres especiais do membro do magistério o exemplo edificante e a participação nas atividades da educação, cabendo-lhe sobretudo:

- I - preservar as finalidades da educação nacional, inspirando nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando-se processos que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- III - obedecer aos preceitos éticos do magistério;
- IV - participar das atividades de educação constantes dos planos de trabalho e programas da unidade escolar, órgão ou serviço em que tenha exercício;
- V - participar, sempre que possível, das comemorações cívicas promovidas pela Municipalidade ou pela unidade escolar em que se ache em exercício.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens Especiais

63